

A. I. Nº - 213079.0061/14-6  
AUTUADO - GAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA - ME.  
AUTUANTE - CLARA HELENA DANTAS VICENTE  
ORIGEM - INFAS INDÚSTRIA  
INTERNET - 03.12.2014

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0231-04/14**

**EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL. MULTAS.** a) MERCADORIA NÃO SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração reconhecida. Art. 140 do RPAF/99. b) MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Pedido de redução da multa indeferido. Ausência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo. Infração procedente. Art. 140 do RPAF/99. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/06/14, exige o montante de R\$13.974,58, ao imputar ao sujeito passivo as seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1 – 16.01.02 - "Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável(is) sem o devido registro na escrita fiscal". Multa 1%. Valor histórico de R\$65,62. Meses de jun/11; ago/11; nov/11 e dez/11.

INFRAÇÃO 2 – 16.01.01 - "Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) sujeita(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal". Multa 10%. Valor histórico de R\$13.908,96. Meses de ago/10; jan/11; mai /11 a jan/12; mar/12 e abr/12.

O autuado, às fls. 104/109 dos autos, apresenta tempestivamente suas razões de defesa, na qual, inicialmente reconhece a procedência da infração 01.

No que diz respeito à infração 02, afirma possuir regime tributário diferenciado pela opção ao SIMPLES NACIONAL e reconhece que, por equívoco, em seus controles internos deixou de registrar os documentos fiscais levantados pela autuante.

Todavia, requer a revisão da multa de 10% sobre o valor das operações, considerando o seu enquadramento, de modo a merecer tratamento diferenciado na aplicação da multa, visto que o sujeito passivo faz jus ao benefício da redução da alíquota e desconto nos preços de mercadorias adquiridas de contribuintes enquadrados na condição de "Normal", conforme legislação vigente e em apelo à coerência e à razoabilidade.

Frisa a ausência de dolo ou má-fé, para ensejar aplicação da multa abusiva e confiscatória no valor de 10% do valor da nota fiscal. Considera ainda que sendo a obrigação, acessória, se não existe a principal, esta também deixa de existir. Ressalta também que não faz jus ao crédito fiscal do imposto destacado nos documentos fiscais, tendo sido desconsiderado pelos seus fornecedores os benefícios da redução da alíquota que tinha direito.

Pontua que não incorreu em qualquer irregularidade, de forma a submeter-se a valor absurdo e pesado a título de multa.

Entende possuir direito constitucional a fim de ter a apreciação das matérias suscitadas pelo Órgão Julgador.

Traz entendimentos da doutrina para conferir a vedação ao confisco diante das multas tributárias, aplicáveis ao caso em tela, por afetar a sua capacidade contributiva. Neste sentido, além de propor o juízo de equidade, informa os julgados do RE 80.093-SP e do Tribunal de Justiça, Acórdão da 4<sup>a</sup> CC, em 1º/06/81, Ap. 55.354, ADV, nº 429.

Conclui que a Constituição Federal "é clara e cristalina ao reprimir o efeito confiscatório da carga tributária, assim entendido aquele decorrente de ato que vise apreender ou adjudicar, sem indenização, bens pertencentes aos particulares, em favor do Fisco".

Requer que seja acolhido o pedido de revisão da multa proposta na infração 02 e o arquivamento do auto de infração.

A autuante ao prestar informação fiscal, às fls. 114/115 dos autos, resume as infrações cometidas pelo impugnante e relata o reconhecimento parcial do auto de infração.

Cita a declaração do autuado relacionada com a falta de registro de notas fiscais em questão. Explica que a acusação relativa à infração 02, decorrente de falta de escrituração fiscal em livro próprio, independe de a empresa ser ou não optante do SIMPLES NACIONAL e da conduta dolosa ou de má-fé.

Quanto aos pleitos sobre abuso e confisco da multa, direito a crédito fiscal e a não concessão de redução de alíquota, formulados pelo impugnante, afirma não possuir competência para opinar por se tratar de matéria legislativa.

Assevera que o fato de o impugnante ter reconhecido e pago o valor inerente à infração 01, não o desonera do cumprimento de outras obrigações e salienta o não cabimento da revisão do valor da multa proposta, tendo em vista a imposição legal.

Mantém a infração 01 e pede a total procedência do auto de infração.

## VOTO

Inicialmente constato que o Auto de Infração foi lavrado com a estrita observância dos ditames contidos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629, de 09 de julho de 1999, e encontra-se apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Logo, não existindo vícios na lavratura do Auto de Infração, muito menos no decorrer da instrução processual, de modo a inquinar de nulidade o lançamento, passo à análise do mérito.

Diante do expresso reconhecimento do ilícito administrativo imputado, a infração 01 está caracterizada, com base no art. 140 do RPAF/99, devendo ser homologado o valor pago.

O cerne da questão controvertida consiste nos lançamentos tributários por descumprimento de obrigação acessória - falta de registro das operações de entrada de mercadoria sujeita à tributação - infração 02, notadamente, acerca do valor da multa de 10% proposta, sob os fundamentos do confisco; da conduta infracional sem dolo ou má-fé; da infringência à coerência e à razoabilidade e da improcedência da respectiva obrigação acessória por não existir a obrigação principal.

A obrigação tributária acessória conferida pelo art. 113, §§ 2º e 3º, do CTN possui caráter autônomo, diferentemente da relação entre as obrigações principal e acessória decorrentes das relações privadas, conferidas no Código Civil. Em se tratando àquela relacionada com o ICMS, não está, apenas, adstrita ao cumprimento da obrigação principal. As informações de cunho econômico, como o dimensionamento do porte do sujeito passivo, a análise quanto ao valor agregado das suas atividades, além daquelas de cunho jurídico, a exemplo a repartição do valor agregado do ICMS aos municípios baianos, necessitam do adimplemento de obrigações acessórias pelos contribuintes do mencionado tributo.

Ademais, os juízos de coerência e razoabilidade aventados pelo impugnante não encontram guarida na vontade autônoma, sobretudo, do legislador tributário baiano ao conferir as sanções no art 42, inciso IX, da Lei nº 7.014/96, em que pese a apresentação de decisões e entendimentos da doutrina.

Por conseguinte, as multas impostas se coadunam com a vontade do legislador estadual, nos exatos sentidos da prevenção – geral e especial - conferidos à sanção, com intuito de assegurar a conduta do sujeito passivo para cumprir a obrigação tributária acessória, através da intimidação junto à sociedade na prática infracional, eleita pela norma jurídica, para o fiel cumprimento do ordenamento jurídico; respeito aos seus determinados valores e, sobretudo, evitar novo cometimento de conduta ilícita em face da legislação tributáriaposta. Dessa forma, não acolho o pedido de revisão suscitado pelo impugnante.

A responsabilidade por infração independe de culpa lato senso, como prescreve o art. 136 do CTN. Assim, acolho o entendimento da autuante sobre a imposição legal.

Constatou que a declaração do próprio impugnante revela o cometimento do fato descrito na infração 02. Dessarte, com base no art. 140 do RPAF/99, é procedente o lançamento concernente à mencionada infração pelos fundamentos acima elencados.

Em consonância com art. 167 do RPAF/99, este órgão julgador não possui competência em avaliar o caráter confiscatório do percentual da multa proposta.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor pago.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 213079.0061/14-6, lavrado contra **GAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. - ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento de multas por descumprimento de obrigação acessória, no valor de **R\$13.974,58**, previstas no art. 42, IX e XI, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios estabelecidos na Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado o valor pago.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de novembro de 2014.

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOWAN DE OLIVEIRA ARAUJO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA